



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

2023.1120.0930-SELIC/PMM

TERMO ADITIVO

TAP-050/2023-SELIC-PMM

DE LAVRA DA: ASSESSORIA JURÍDICA

À: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação para cumprimento do disposto no artigo 65, § 1º da lei 8.666/1993 aditamento de valor do Contrato Administrativo nº **CFP-033/2023-03-PE-011/2023-SEMAD-SELIC-PMM**, oriundo do **Processo Administrativo nº 2023.0412.1300/SELIC-PMM**, tombado sob a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº PE-011/2023-SELIC/PMM-SEMAD**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA SUPRIR AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2023***

Os presentes autos foram submetidos à essa Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de aditar o Contrato nº **CFP-033/2023-03-PE-011/2023-SEMAD-SELIC-PMM**, para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE**





PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA SUPRIR AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2023., mantidos os valores do contrato original.

Em atenção ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Comissão de Licitação do Município de Melgaço, submete ao exame e parecer desta Procuradoria, minuta do Termo Aditivo de Acréscimo do contrato, conforme requerimento justificado na assertiva da necessidade da requerente.

No caso em exame, cumpre ressaltar que a contratação se deu por meio legal através do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico.

Com respaldo na Lei de Licitações e Contratos, o artigo 65, inciso II, alínea "d", dispõe:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”

Entretanto, deve-se salientar que o § 2º, inciso II, menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II- as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Insta demonstrar que trata de solicitação para acréscimo do quantitativo do contrato, conforme justificativa da Administração Pública, provada pela Contratada, permanecendo inalterada as demais cláusulas do contrato.





PREFEITURA DE
MELGAÇO

Procuradoria
Geral Municipal



Estão presentes nos autos todos os procedimentos administrativos que antecedem a pactuação do Termo Aditivo o Contrato nº **CFP-033/2023-03-PE-011/2023-SEMAD-SELIC-PMM**, tais como: a motivação, autorização da Autoridade competente, previsão orçamentária, aceite da Contratada e comprovação de regularidade fiscal.

Desta forma, manifesta-se essa Assessoria Jurídica **FAVORAVELMENTE** pela **PRORROGAÇÃO** do referido instrumento contratual, com fundamentos no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Esse é o Parecer, S. M. J.

Melgaço/PA, 21 de novembro de 2023.

MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS

Assessor Jurídico da PMM

OAB/PA 4288

